



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

**PARECER**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 004/2017.**

Autoria do Vereador Alexandre Araújo Marçal

Assunto: Projeto de Lei que Institui o Campeonato Municipal do Atleta em condições de deficiência. a ser realizado anualmente no Município da Serra.

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação da constitucionalidade e do interesse público na realização do Projeto em causa, com conseqüente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Alexandre Araújo Marçal, que “**Institui o Campeonato Municipal do Atleta em condições de deficiência. a ser realizado anualmente no Município da Serra.**”.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa de a proposição contempla medida afeta ao estímulo das práticas esportivas de pessoas deficientes no Município da Serra.

De fato, pela simples avaliação da proposta Parlamentar, não há que se questionar acerca do interesse público na edição de lei que visa disciplinar ações e gastos governamentais do Poder Público Municipal e da iniciativa privada, com o fito de fomentar a prática de esportes por atletas com deficiência e a expansão do setor de lazer na cidade.

Diante disso, reconheço e atesto o interesse público no Projeto de Lei em avaliação, imbuído que está das mais nobres intenções.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

Prosseguindo, no que diz respeito à constitucionalidade, o indigitado Projeto de Lei se enquadra dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Assim, pode-se constatar que decorre da competência legislativa disciplinada pela própria Constituição a possibilidade do Município da Serra criar regramento tendente a regulamentar as ações, serviços e programas realizados pela Administração para promoção do desporto, do lazer, da integração social, da cidadania e da qualidade de vida, o que se faz questão de interesse local por excelência.

Aliás, não restam dúvidas acerca da repercussão meramente local da matéria tratada na proposição. Isto porque, como resta evidente em seu próprio texto, o Projeto prevê medidas administrativas relativas apenas à Administração Municipal serrana.

Dessa forma, à vista dos textos legais invocados, não há que se questionar a constitucionalidade da matéria tratada no Projeto de Lei nº. 004/2017, nem tampouco a competência legislativa do Município da Serra para regular o assunto.

Todavia, apesar da já ressaltada conveniência da proposição e de seus óbvios desdobramentos benéficos, a medida, que trata quase em sua totalidade de assuntos relacionados a serviços públicos, sua operacionalização e custeio, constitui claramente atividade administrativa de gestão e governo, que por sua natureza é reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 61, da Constituição Federal brasileira.

Com efeito, as disposições sobre programas a serem efetivados pela máquina administrativa municipal, por sua própria natureza, caracterizam-se como atos de gestão e de governo, necessariamente relacionados à prestação de serviços públicos e, em consequência, à discricionariedade do Administrador, não podendo, portanto, serem manejadas por outro Poder da República brasileira que não o Executivo.

Ademais, no caso, o Projeto, por estabelecer para o Poder Executivo todas as despesas inerentes à realização da empreitada, invade matérias de iniciativa exclusiva do Chefe daquele Poder, único que pode formular leis que interfiram na organização administrativa e no orçamento do Governo e disponham sobre as atribuições de suas Secretarias.

Diante disso, flagrante que as disposições do Projeto de Lei nº 004/2017, de autoria parlamentar, consubstanciam-se em violação ao princípio da separação e



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

independência entre os Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal brasileira.

Não bastasse, a própria Lei Orgânica do Município da Serra não deixa dúvidas acerca da iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, no que diz respeito a matérias afetas à organização administrativa municipal e às atribuições das secretarias municipais. É o que se colhe dos seguintes dispositivos:

***“Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

***Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:***

***(...)***

***II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;***

***(...)***

***V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.”***

Com isso, apesar de constitucional quanto ao conteúdo, o Projeto de Lei nº 004/2017 apresenta inconstitucionalidade no que diz respeito ao requisito formal da iniciativa.

Entretanto, leis da espécie da que se pretende neste processo, volto a dizer, são preciosas e correspondem aos anseios da sociedade, pelo que não devem deixar de serem criadas.

Diante desse quadro (interesse público de que a lei seja editada, mas obrigatoriedade de que o seja através de iniciativa do Poder competente), entendo que deve ser aplicado ao caso o “Projeto Indicativo” previsto na alínea “m”, do art. 96, e no art. 112, do Regimento Interno deste Parlamento, pelo qual, em suma, o Vereador autor da norma recomenda ao Prefeito que dê início a processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, sugerindo-lhe a minuta do texto normativo. A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais.

“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...).

m – **Projetos Indicativos**; (...).”

**“Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

*legislativo que verse sobre matéria de sua competência.*

Parágrafo único. *Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.*” (Grifei).

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo, entretanto, que seja o Projeto de autoria do Vereador Alexandre Araújo Marçal recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de “Projeto Indicativo”.

Não estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 07 de março de 2017.

***MIGUEL MATES SANTOS***

**Relator - Presidente**

***ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL***

**Membro**

***STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE***

**Membro**